

**UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE
FACULDADE DE DIREITO**

MARINA DE ANDRADE ROLIM ROSA

**LIMITES QUANTO À APLICAÇÃO DAS MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS NA
EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA.**

São Paulo

2022

MARINA DE ANDRADE ROLIM ROSA

**LIMITES QUANTO À APLICAÇÃO DAS MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS NA
EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA.**

Trabalho de Graduação Interdisciplinar
apresentado como requisito para obtenção do título
de Bacharel em Direito da Universidade
Presbiteriana Mackenzie.

Orientadora: Professora. Pós Doutora. Andrea
Boari Caraciola.

São Paulo

2022

MARINA DE ANDRADE ROLIM ROSA

**LIMITES QUANTO À APLICAÇÃO DAS MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS NA
EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA.**

Trabalho de Graduação interdisciplinar
apresentado como requisito para obtenção do título
de Bacharel em Direito da Universidade
Presbiteriana Mackenzie.

Aprovada em ___/___/___

BANCA EXAMINADORA

Examinadora: Professora Pós Doutora Andrea Boari Caraciola.

Examinador(a):

Examinador(a):

LIMITES QUANTO À APLICAÇÃO DAS MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS NA EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA.

Marina de Andrade Rolim Rosa¹

Prof^a. Dra. Andrea Boari Caraciola²

Resumo: O objeto do presente artigo científico é propor uma reflexão acerca da aplicabilidade das medidas atípicas coercitivas, em especial as de apreensão de passaporte e suspensão da carteira nacional de habilitação no âmbito dos processos de execução, sobretudo os que versam sobre a obrigação de pagar quantia certa, levando-se em conta a análise do atual entendimento jurisprudencial e doutrinário a respeito do tema, com enfoque ao poder geral de efetivação conferido ao magistrado para aplicação destas medidas, estabelecido pela redação conferida ao artigo 139, inciso IV do Código de Processo Civil de 2015, do qual deriva o poder geral de coerção do magistrado, propondo reflexão acerca dos critérios, bem como os limites para utilização e emprego das referidas medidas coercitivas de caráter indireto, em detrimento das particularidades do caso concreto, e em observância ao princípio do devido acesso à justiça, sobretudo na busca pela satisfação da tutela do interessado, em paralelo a análise da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5941, em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal.

Palavras-chaves: Medidas coercitivas atípicas; execução; obrigação de pagar quantia certa; efetivação; limites.

Abstract: The purpose of this scientific article is a reflection of the applicability of atypical coercive measures, in particular those of passport seizure, and suspension of driver's license within the scope of enforcement procedures, especially the enforcement of amount, taking into account the analysis of the current jurisprudential and doctrinal understanding on the subject, focusing on the general power of effectiveness conferred on the magistrate for the interposition of these measures, established by the wording given to article 139, item IV of the Civil Procedure Code of 2015, from which the general power of coercion derives, proposing reflection about the criteria and limits for the use and employment of the aforementioned coercive measures of indirect nature, according to the particularities of the concrete case, and in compliance with the principle of due access to justice, especially in the search for the

¹ Graduanda no curso de Direito da Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie

² Doutora e Bacharel em Direito pela Universidade de Lisboa – Especialidade em Ciências Jurídico-Civis (2020). Pós Doutora em Direitos Humanos pelo *Ius Gentium Conimbrigae* – Centro de Direito da Universidade de Coimbra (2016). Doutora em Direito, área de direito processual civil, pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2007). Mestre em Direito, pela Universidade Presbiteriana Mackenzie (2000). Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP). Membro do Centro de Estudos Avançados de Processo (CEAPRO). Professora adjunta da Universidade Presbiteriana Mackenzie, onde leciona disciplinas de direito processual civil. Coordenadora de Extensão da Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie (maio/2011 a fevereiro/2013). Coordenadora da Prática Jurídica na Universidade Presbiteriana Mackenzie (abril 2006 a julho/2011). Líder do grupo de pesquisa CAPES CNPQ “Fundamentos do Processo Civil Contemporâneo (certificado pela UOM e CAPES/CNPQ, desde 2009). A autora e coordenadora de várias obras jurídicas. Tem proferido aulas, palestras, cursos e participação de bandas examinadoras em várias universidades do país. Pedagoga com habilitação específica em Administração Escolar, graduada pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Foi diretora e coordenadora pedagógica do Instituto de Ensino Morumbi (2000/2013). É advogada na área cível em São Paulo – Brasil.

satisfaction of the interested party, in parallel with the analysis of A Direct Unconstitutionality Act No. 5941, pending before the Federal Supreme Court.

Keywords: atypical coercive measures; execution; enforcement of amount; effectiveness; limits.

Sumário: 1. Introdução. 2. A Execução Por Quantia e o Poder Geral de Coerção. 3. Tipicidade e a Atipicidade das Medidas Coercitivas. 4. Critérios e Limites Para a Aplicação das Medidas Coercitivas Atípicas. 5. A.D.I 5941. 6. Considerações Finais. Referências.

1 INTRODUÇÃO

O tema escopo do presente estudo versa sobre os limites e critérios para aplicação das medidas coercitivas atípicas nos processos de execução que tenham por objeto a obrigação de pagar quantia certa.

Anteriormente, vigorava no sistema processual nacional a tipicidade dos meios, principalmente no tocante às execuções pecuniárias, não havendo possibilidade de adoção de outras medidas senão as expressamente previstas em lei, o que ocasionava certa rigidez quanto à efetiva satisfação da obrigação, que por diversas vezes restava frustrada.

Como solução a esta inflexibilidade das medidas, surge o Código de Processo Civil de 2015, que em linhas gerais, em seu artigo 139, inciso IV³, garantiu ao magistrado o chamado poder geral de efetivação, consistente na aplicação e adoção de todas as medidas necessárias para cumprimento de determinação judicial, prevendo ainda sua incidência no campo das execuções pecuniárias, sendo o poder coercitivo uma derivação daquele.

O poder coercitivo nada mais é do que a possibilidade de adoção, por parte do magistrado, de medidas aptas a exercer pressão sobre o devedor para que cumpra com sua obrigação, consistindo, assim, em medidas indiretas com o cunho de forçar o devedor a adimplir com sua prestação.

Dentre estas medidas destacam-se principalmente a apreensão de passaporte e a suspensão da carteira nacional de habilitação do devedor, medidas impostas excepcionalmente sob a égide dos critérios e limites estabelecidos pela doutrina e jurisprudência nacional, quais sejam, a subsidiariedade, proporcionalidade, razoabilidade, adequação, necessidade, em

³ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Congresso Nacional, Brasília, DF, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm> Acesso em: 20 abr. 2022.

observância ainda ao contraditório prévio, fundamentação exauriente e indícios de existência de patrimônio pertencente ao devedor.

Apesar dos critérios estabelecidos, calorosas são as discussões a respeito da adoção de tais medidas. Há quem defenda a constitucionalidade e quem defenda a inconstitucionalidade de sua aplicação.

O principal entrave deriva da aplicação de tais medidas quanto à prestação e satisfação da devida tutela jurisdicional do interessado, oriunda do direito constitucional de acesso à justiça, e a suposta violação a direito fundamental que tal aplicação acarretaria ao devedor, ou seja, o entrave referente a prevalência dos direitos de um em detrimento dos direitos do outro⁴.

Tal discussão foi levada a superior instância e deverá ser decidida pelo Superior Tribunal Federal, no julgamento da ADI 5941, que consolidará a aplicação ou não destas medidas.

Feitas estas ponderações, não delimitada a questão a respeito dos reais limites e critérios quanto à aplicação destas medidas coercitivas atípicas, ainda permanece a divergência quanto sua aplicação, constitucionalidade e efetividade no âmbito das execuções por quantia certa.

2 A EXECUÇÃO POR QUANTIA E O PODER GERAL DE COERÇÃO

O sistema executivo tem como escopo garantir ao interessado a devida satisfação da prestação não cumprida de forma espontânea pelo devedor inadimplente. No entanto, apesar de conferida a tutela executiva ao interessado, muitas vezes a satisfação do quanto não adimplido resta frustrada, permanecendo o devedor executado “ileso” frente ao descumprimento da prestação.

Tal premissa prejudica diretamente a efetividade da execução, bem como sua completude, que, segundo Olavo de Oliveira Neto, só seria alcançada, se preenchidos três requisitos principais:

[...] (i) existência de remédios processuais aptos para tutelar todas as modalidades de prestações não adimplidas; (ii) possibilidade de utilização destes instrumentos pelo interessado, e (iii) quando a tutela alcançar total e exata satisfação da prestação não adimplida anteriormente, em observância ao caso concreto, de modo que se ocorre em período razoável de tempo e com o mínimo de atos processuais [...].⁵

⁴ MADEIRA, Bruno da Silva. **Medidas Executivas Atípicas**. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2020. (on-line) ebook. Disponível em: <<https://amz.onl/7Dnn2FU>> Acesso em: 20 abr. 2022. p. 132.

⁵ OLIVEIRA NETO, Olavo de. **O Poder Geral de Coerção**. 2ª. tir. São Paulo: Thomson Reuters, Revista dos Tribunais, 2019, p. 220

Ou seja, o sistema executivo, por si só, não seria capaz, muitas vezes, de garantir uma efetividade plena de satisfação da prestação conforme se propõe. Esta insuficiência exigiu a implementação de solução diversa, a fim de enfrentar as adversidades ligadas a esta impossibilidade. Conferindo-se maior amplitude às vias executivas através da atribuição de poderes e liberalidades ao juiz, com o principal objetivo de garantir e fazer valer a devida tutela executiva.

Houve, portanto, ampliação dos poderes conferidos aos magistrados, como alternativa a esta busca incessante por um sistema mais adequado à proteção dos direitos do interessado, a fim de garantir ao indivíduo o recebimento da prestação devida. Desconstruindo, assim, a ideia de ineficiência do procedimento executivo, uma vez que o exequente, apesar de estar amparado pela tutela jurisdicional, não obtinha a satisfação da prestação. Principalmente quando o objeto da prestação era a obrigação de pagar quantia.

Importante ressaltar que a referida limitação estava ligada a impossibilidade de aplicação de medidas executivas diversas das inicialmente previstas em Lei. Em especial quanto a aplicação das medidas coercitivas, uma vez que os processos executivos de prestação pecuniária previam como regra a adoção de meios sub-rogatórios típicos, delimitados para atingir somente a esfera patrimonial do devedor.

Essa tipicidade excessiva quanto à aplicação das medidas executivas, provocava espécie de engessamento do procedimento. Havendo necessidade de se observar roteiro a ser seguido conforme a norma vigente, sem qualquer possibilidade de o magistrado aplicar medida diversa que entendesse ser mais adequada e necessária ao caso em questão para satisfação da obrigação de caráter pecuniário.

Isto porque, a antiga legislação processual civil (códigos de 1939 e 1973), limitava a atuação do juiz. Impossibilitando adoção de outros meios que não estivessem previstos no ordenamento jurídico vigente, e como consequência imperava a ineficiência da tutela executiva.

Importante destacar dentre elas, as medidas coercitivas presentes no Código de Processo Civil de 1973⁶, que se resumiam na possibilidade de decretação de prisão (depositário infiel, artigo 904, parágrafo único; não restituição de título recebido para aceite ou pagamento, artigo 885; e débito de natureza alimentar, artigo 733, §1º), além da fixação de multa periódica e de cumulação limitada no âmbito das obrigações de fazer e não fazer (artigos 287, 644 e 645).

⁶ BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. **Código de Processo Civil**. Congresso Nacional, Brasília, DF, 1973. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm > Acesso em: 09 mai. 2022.

Além disso, a redação do artigo 461, §5º do Código de Processo Civil de 1973⁷, já previa certa atipicidade das medidas em relação às obrigações de fazer e/ou não fazer, uma vez que o rol estabelecido era meramente exemplificativo. Conferindo-se ao magistrado a possibilidade de determinar outras medidas que se demonstrassem necessárias para satisfação da obrigação.

Apesar das inovações conferidas pela legislação processual civil de 1973, esta omitiu-se em relação à possibilidade de aplicação de medidas coercitivas em relação as ações que tinham por escopo a execução por quantia. Limitando-se tão somente a admitir a possibilidade de aplicação de multa fixa de 10% (dez por cento) sobre o valor do cumprimento de sentença, a fim de forçar o devedor a cumprir com a prestação devida. Conforme disciplinado em seu artigo 745-A, §2º:

[...] §2º. O não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subsequentes e o prosseguimento do processo, com o imediato início dos atos executivos, imposta ao executado multa de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações não pagas e vedada a oposição de embargos.⁸

Assim, evidente que carecia o sistema executivo a respeito da previsão de uma tutela geral efetiva, principalmente em relação à modalidade de execução pecuniária. Ocasionalmente diversos percalços quanto à própria satisfação da prestação, que na maioria das vezes não era alcançada.

A partir daí, nasce um questionamento de ordem constitucional a respeito do princípio constitucional do acesso à justiça, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV⁹ da Constituição Federal, e sua aplicação em relação ao procedimento executivo.

Neste sentido, Marcelo Abelha dispõe que, em se tratando de processos executivos, o referido princípio deveria ser interpretado sob diversos flancos e perspectivas, tanto materiais quanto processuais. Devendo ser observado não somente o dito acesso à justiça, mas sim a real satisfação da tutela em tempo razoável, conforme artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal. Do contrário, apenas seria concedida “meia tutela”, insuficiente para solucionar o conflito e alcançar a tão almejada satisfação da execução¹⁰.

⁷ BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. **Código de Processo Civil**. Congresso Nacional, Brasília, DF, 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm> Acesso em: 20 abr. 2022.

⁸ BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. **Código de Processo Civil**. Congresso Nacional, Brasília, DF, 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm> Acesso em: 20 abr. 2022.

⁹ BRASIL Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Congresso Nacional, Brasília, DF, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 08 mai. 2022.

¹⁰ ABELHA, Marcelo. **Manual de Execução Civil**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.p. 61-62.

Assim, surge o Código de Processo Civil de 2015, que fez valer a implementação da garantia da satisfação da tutela, prevista em seu artigo 4º¹¹. A corroborar com a pretendida satisfação, sobrevém a redação conferida ao artigo 139, inciso IV, que implementou o poder geral de efetivação na execução¹².

O artigo 139, em seu inciso IV atribuiu ao juiz a possibilidade de adoção de todas as medidas necessárias para cumprimento de determinação judicial, observando-se as particularidades do caso concreto. Permitindo assim, a adoção de medidas atípicas de cunhos sub-rogatório, mandamental, indutivo e coercitivo, inclusive nas ações que teriam por objeto a prestação pecuniária.

Tal previsão geral e ilimitada conferiu ao magistrado o dito Poder Geral de Efetivação, que se subdividiu em Poder Geral de Sub-rogação, Poder Geral de Indução, Poder Geral de Coerção¹³. Este último, alvo da presente abordagem.

A partir daí tem-se por ampliado os poderes gerais executivos do juiz, em que se verifica a possibilidade de adoção de outros meios aptos a fazer cumprir a satisfação da prestação de pagar quantia.

Quanto à incidência das medidas coercitivas nas execuções pecuniárias, cirúrgica a manifestação do professor Humberto Theodoro Júnior, a respeito do importante papel da implementação das medidas coercitivas na execução por quantia certa e no cumprimento de sentença, que passou a vigorar com a redação do artigo 139, IV do Código de Processo Civil de 2015:

[...] Havia, no entanto, séria resistência à utilização desses meios coercitivos (apelidados de medidas de apoio, segundo uns, ou de medidas de execução indireta, segundo outros) nas execuções de obrigações por quantia certa, por falta de autorização expressa em lei. O NCPC enfrentou o problema e no art. 139, IV, ultrapassou a antiga tese da *tipicidade* dos meios executivos praticáveis na execução das obrigações de quantia certa, que a excluía do alcance dos meios coercitivos atípicos. [...] Instituiu-se, dessa maneira, um poder geral de efetivação, permitindo a aplicação de medidas atípicas para garantir o cumprimento de qualquer ordem judicial, inclusive no âmbito de cumprimento de sentença e no processo de execução baseado em títulos extrajudiciais.¹⁴

¹¹ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Congresso Nacional, Brasília, DF, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm> Acesso em: 04 abr. 2022.

¹² “O art. 139, IV, do CPC/2015 traduz um poder geral de efetivação, permitindo a aplicação de medidas atípicas para garantir o cumprimento de qualquer ordem judicial, inclusive no âmbito do cumprimento de sentença e no processo de execução baseado em títulos extrajudiciais.” O poder judiciário e o novo código de processo civil. Enunciados Aprovados. **Enfam**. Disponível em: <<https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2015/09/ENUNCIADOS-VERS%C3%83O-DEFINITIVA-.pdf>> Acesso em: 30 abr. 2022.

¹³ OLIVEIRA NETO, Olavo de. **O Poder Geral de Coerção**. 2ª. tir. São Paulo: Thomson Reuters, Revista dos Tribunais, 2019, p. 229.

¹⁴ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. volume III. 52. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019, p. 239.

Portanto, com a implementação do artigo 139, IV na legislação processual civil brasileira, o sistema executivo deixou de ser exclusivamente típico para se tornar misto. Possibilitando a adoção por parte dos magistrados, de outras medidas além das expressamente previstas em lei, com enfoque para a aplicação das medidas coercitivas, e sua incidência nos processos de execução por quantia.

Superadas estas considerações, passemos para uma análise mais aprofundada a respeito da tipicidade e atipicidade dos meios coercitivos, suas particularidades e aplicabilidade conforme doutrina e jurisprudência atuais.

3 TIPICIDADE E ATÍPICIDADE DAS MEDIDAS COERCITIVAS

Conforme abordado previamente, imperava no sistema executivo a tipicidade das medidas, até a chegada do Código de Processo Civil de 2015, que em seu artigo 139, inciso IV, implementou o Poder Geral de Efetivação e a possibilidade de adoção de medidas atípicas, transformando o sistema anteriormente típico em misto, conferindo maior participação ao juiz em relação a entrega, em tempo razoável, da tutela jurisdicional.¹⁵

Cumprе salientar, inicialmente que, consistem as medidas típicas naquelas que possuem previsão expressa em texto de Lei, e as medidas atípicas seriam aquelas que não encontram previsão em lei, mas derivam do poder geral de efetivação.

A previsão normativa decorrente do poder geral de efetivação implicou em calorosos debates jurídicos envolvendo a problemática relativa à extensão e limites para aplicação das medidas executivas atípicas. Conferindo-se relevante destaque para a aplicabilidade das medidas classificadas como coercitivas atípicas nas execuções pecuniárias.

Para Luiz Guilherme Marinoni, o princípio da tipicidade dos meios executivos não seria suficiente para conferir a devida efetivação da tutela e consequente satisfação da obrigação. Desta forma, necessária se fez a implementação do princípio da atipicidade, com consequente concentração dos poderes de execução nas mãos do juiz, conforme se denota:

[...] A falência do princípio da tipicidade dos meios executivos se deve à premissa que lhe serve de fundamento. Essa premissa supõe que as necessidades oriundas das várias situações de direito material podem ser igualizadas e, portanto, contentarem-se com os mesmos meios executivos. [...] é equivocado imaginar que a lei pode antever os meios de execução necessários diante dos casos concretos. [...] Se há direito ao meio executivo capaz de dar efetividade ao direito material, e essa efetividade depende das circunstâncias do caso concreto, não é possível aceitar a ideia de que o juiz somente

¹⁵ ABELHA, Marcelo. **Manual de Execução Civil**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 62.

pode admitir o uso dos meios executivos previamente estabelecidos em lei. Nessa dimensão, o direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva exige que o juiz tenha poder para determinar a medida executiva adequada, afastando o princípio da tipicidade e consagrando o princípio da concentração dos poderes de execução do juiz.¹⁶

Por outro lado, o professor Dr. Fredie Didier Jr., aponta que vigoraria na execução pecuniária, em regra, a tipicidade das medidas executivas, derivada do quanto disposto nos próprios artigos do Código de Processo Civil. Essencialmente em observância à redação conferida aos artigos 921, inciso III, e 924, inciso V, que preveem a suspensão da execução diante da ausência de bens penhoráveis, e não a aplicação de medidas atípicas pelo juiz caso não encontrado patrimônio passível de penhora. Daí extrai-se o seu caráter predominantemente típico¹⁷.

Ainda, nas palavras de Bruno da Silva Madeira, estaria a ideia da tipicidade dos meios executivos intimamente ligada ao princípio da legalidade, previsto no artigo 5º, inciso II da Constituição Federal. A referida técnica teria como pressuposto a intervenção mínima do Estado-Juiz na esfera da vida privada do devedor executado, como forma de delimitar sua atuação¹⁸.

Ora, fato é que com a implementação da regra geral executiva conferida pelo artigo 139, inciso IV do CPC, não poderia ser excluída a incidência das medidas atípicas em relação à execução pecuniária, ainda que em tese vigore a tipicidade para satisfação desta espécie de obrigação.

Assim, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, ganharam importante papel os meios executivos atípicos, sobretudo os de caráter coercitivo. Aptos a compelir o próprio executado a cumprir com a prestação.

Permitindo, desta forma a utilização pelo magistrado destas medidas, que objetivam exercer espécie de pressão psicológica no devedor para que quite o débito existente. Podendo

¹⁶ MARINONI, Luiz Guilherme. Controle do poder executivo do juiz. **JUS**, 25 nov. 2004. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/5974/controlado-poder-executivo-do-juiz>>. Acesso em: 04 de mai. 2022.

¹⁷ DIDIER JÚNIOR, Fredie. et al. Diretrizes para concretização das cláusulas gerais executivas dos arts. 139, IV, 297 e 536, §1º, CPC. **Revista de Processo**, vol. 267, 2017. Disponível em: <https://www.academia.edu/33168267/DIRETRIZES_PARA_A_CONCRETIZA%C3%87%C3%83O_DAS_CL%C3%81USULAS_GERAIS_EXECUTIVAS_DOS_ARTS_139_IV_297_E_536_1o_CPC>. Acesso em: 03 mai. 2022.

¹⁸ MADEIRA, Bruno da Silva. **Medidas Executivas Atípicas**. Belo Horizonte: Dialética, 2020, (on-line) e-book. Disponível em: <<https://amz.onl/7Dnn2FU>> 03 mai. 2022. p.30.

ele cumprir ou não com a determinação judicial para satisfação da dívida, e em caso negativo, arcará com as respectivas consequências.

Antes de tudo, importante se faz a demonstração de um panorama quanto às principais medidas coercitivas típicas atualmente previstas na norma processual civil, que, quando aplicadas, deverão observar à risca o quanto previsto na legislação sob pena de nulidade, quais sejam: i) o protesto de decisão judicial transitada em julgado (art. 517 do CPC); ii) a imposição de multa (artigos 517, 523, §1º, 536, §1º e 537 do CPC); iii) a hipótese de prisão por débito alimentar (528, §3º); iii) inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes (art. 782, §3º)¹⁹.

Além destas medidas previstas no ordenamento jurídico vigente, existe, por outro lado, a possibilidade de adoção de medidas atípicas coercitivas, que conforme tratado anteriormente, não se encontram expressamente determinadas. Mas, derivam do mencionado Poder Geral de Coerção, atribuído ao magistrado através da redação do artigo 139, inciso IV, sendo determinadas pelo juiz em observância as especificidades do caso concreto.

Entendem-se como medidas coercitivas, portanto, todas aquelas que ao serem aplicadas tem o condão de coagir o devedor a cumprir com a prestação em detrimento da restrição de bem jurídico do qual ele seja titular. Podendo derivar entre típicas e atípicas, estas últimas mais maleáveis do que as primeiras, e como consequência, possuem maior potencial efetivo.

Neste sentido, fez por bem agrupar Olavo de Oliveira Neto, as medidas coercitivas atípicas conforme o bem jurídico por estas atingido. Qualificando-as em medidas limitadoras de liberdade, limitadoras de livre circulação, as de prestação pecuniária (multa), restritivas de direitos, e as referentes a informações:²⁰

No entanto, serão aprofundadas apenas as medidas limitadoras de direitos e de livre circulação, mais especificamente a suspensão da CNH e apreensão do passaporte do devedor executado, bem como suas aplicações em relação a satisfação de obrigação pecuniária. Haja vista a repercussão geral derivada de sua aplicação.

A apreensão de passaporte, nas palavras de Olavo Oliveira Neto, seria medida atípica coercitiva limitadora de livre circulação, e não limitadora do direito fundamental concernente à liberdade de locomoção. Sendo tal medida aplicada com a finalidade de coagir o devedor a cumprir com prestação, sob pena de não poder realizar viagens internacionais.

¹⁹ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Congresso Nacional, Brasília, DF, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm> Acesso em: 09 mai. 2022.

²⁰ OLIVEIRA NETO, Olavo de. **O Poder Geral de Coerção**. 2ª. tir. São Paulo: Thomson Reuters, Revista dos Tribunais, 2019, p. 265.

Ainda, que fosse tida como restritiva de liberdade, segundo o autor, não haveria que se falar que tal direito seria absoluto, podendo sofrer restrições quando verificado entrave com outros direitos fundamentais.²¹

Apesar de classificar a apreensão de passaporte como medida limitadora da livre circulação, segundo o autor, a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) deveria ser excluída desta classificação, compreendendo-a como medida restritiva de direitos, por entender tratar-se de meio que por si só não ofende o direito de ir e vir do executado:

[...] Em tese, quem se encontra nessa situação de penúria financeira não possui condição de ser proprietário de um veículo automotor ou de arcar com as despesas decorrentes da sua utilização e, por isso mesmo, não faz uso da sua carteira de habilitação [...]. A apreensão de carteira nacional de habilitação é medida altamente recomendável porque exerce uma eficácia coercitiva naturalmente “seletiva”, isso porque, deixa de produzir efeitos concretos com relação ao devedor desafortunado que não age de má-fé, mas alcança com força o devedor que age de má-fé e aqueles que deixam de cumprir uma determinação judicial [...] se houver justa razão que autorize a utilização de veículo por parte do destinatário da medida, como a doença de uma familiar que precisa fazer tratamento ambulatorial ou exercício da atividade de motorista profissional, por exemplo, nada impede que este formule pedido pleiteando sua revogação imediata.²²

Isto porque, conforme se depreende de tal entendimento, poderia o executado exercer seu direito de ir e vir normalmente por outras vias, e por tais motivos, o autor entende a medida como altamente recomendável nos processos de execução. Uma vez que demonstra-se apta a coagir o devedor de má-fé a cumprir com sua obrigação pecuniária, e ineficiente em relação ao devedor de boa-fé.

Tais medidas, portanto, quando aplicadas, não teriam por si só o condão de efetivar ou até mesmo garantir a prestação da obrigação. Mas, forçariam o executado a adimplir sob pena de sofrer restrições no caso de descumprimento da ordem.

A respeito da suspensão da carteira nacional de habilitação, também compartilha do mesmo entendimento o doutrinador Daniel Amorim Neves, não compreendendo-a como medida limitadora do direito de ir e vir, uma vez que “tal medida não impede que o executado continue a ir aos exatos mesmos lugares que ia antes de sua adoção”²³.

²¹ OLIVEIRA NETO, Olavo de. **O Poder Geral de Coerção**. 2^a tir. São Paulo: Thomson Reuters, Revista dos Tribunais, 2019, p. 285

²² OLIVEIRA NETO, Olavo de. **O Poder Geral de Coerção**. 2^a tir. São Paulo: Thomson Reuters, Revista dos Tribunais, 2019, p. 302 - 303

²³ NEVES, Daniel Amorim A. **Comentários ao código de processo civil** – volume XVII (arts. 824 a 875) : da execução por quantia certa. São Paulo/SP: Editora Saraiva, 2018. 9788553600212. p. 37. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553600212/>. Acesso em: 18 mai. 2022.

No entanto, há embate doutrinário acerca de tais classificações, uma vez que alguns entendem que ambas as medidas seriam limitadoras da liberdade de ir e vir do executado, que em tese seria inviolável.

Dáí surge o debate doutrinário acerca da aplicação ou não destas medidas. Se por um lado Olavo de Oliveira e Daniel Amorim sustentam a aplicação de tais medidas nas obrigações de pagar quantia, outros doutrinadores, como Braga, Cunha, Didier Júnior e Oliveira, por exemplo, entendem que as medidas coercitivas referentes à suspensão de passaporte e CNH, seriam medidas dotadas de caráter punitivo:

[...] Entendemos que não são possíveis, em princípio, medidas executivas consistentes na retenção de Carteira Nacional de Habilitação (CNH) [...]. Tais medidas soam mais como forma de punição do devedor, não como forma de compeli-lo ao cumprimento de ordem judicial – e as cláusulas gerais executivas não autorizam a utilização de meios sancionatórios pelo magistrado, mas apenas de meios de coerção indireta e sub-rogatórios.²⁴

Apesar do amplo entrave doutrinário acerca da possibilidade ou não de aplicação das medidas de apreensão/suspensão de passaporte e/ou carteira nacional de habilitação, fato é que tais medidas encontram aplicabilidade na esfera das execuções que tem como objeto a obrigação de pagar quantia. Inclusive, a utilização destas medidas é admitida pelo próprio Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Neste sentido, a Terceira Turma, proferiu entendimento admitindo a aplicação das medidas atípicas de restrição de passaporte e suspensão da CNH, conforme se denota do julgamento do RESP 1.782.418/ RJ:

[...] RECURSO ESPECIAL. Ação de Compensação por dano moral e reparação por dano material. Cumprimento de sentença. Quantia certa. Medidas executivas atípicas. Art. 139, IV do CPC/15. Cabimento. Delineamento de diretrizes a serem observadas para sua aplicação. [...] O propósito recursal é definir se, na fase de cumprimento de sentença, a suspensão da carteira nacional de habilitação e a retenção do passaporte do devedor de obrigação de pagar quantia são medidas viáveis de serem adotadas pelo juiz condutor do processo. [...] De se consignar, por derradeiro, que o STJ tem reconhecido que tanto a medida de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação quanto a de apreensão do passaporte de devedor recalcitrante não estão, em abstrato e de modo geral, obstadas de serem adotadas pelo juiz condutor do processo executivo, devendo contudo, observar-se o preenchimento dos pressupostos ora assentados. Precedentes. Recurso Especial Provido (STJ; RESP nº 1.782.418 – RJ;

²⁴ DIDIER JÚNIOR, Fredie. et al. Diretrizes para concretização das cláusulas gerais executivas dos arts. 139, IV, 297 e 536, §1º, CPC. **Revista de Processo**, vol. 267, 2017, Disponível em: <https://www.academia.edu/33168267/DIRETRIZES_PARA_A_CONCRETIZA%C3%87%C3%83O_DAS_CL%C3%81USULAS_GERAIS_EXECUTIVAS_DOS_ARTS_139_IV_297_E_536_1o_CPC>. Acesso em: 08 mai. 2022.

Relatora: Min. Nancy Andrighi; Órgão Julgador: “Terceira Turma”. Data do julgamento: 23/04/2019)²⁵.

Esclarecidas estas questões, impera até o presente momento a possibilidade de adoção dos citados meios coercitivos atípicos para satisfação da execução por quantia certa, contanto que observados alguns pressupostos e critérios para sua utilização. Passemos então para a análise destes referidos critérios e limites, que têm sido considerados quando da aplicação destas medidas coercitivas.

4 CRITÉRIOS E LIMITES PARA APLICAÇÃO DAS MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS

O principal questionamento que se faz sobre as medidas atípicas deriva dos limites quanto à sua aplicação, uma vez que o artigo 139, IV do Código de Processo Civil não delimitou quaisquer requisitos para tanto.

Pelo contrário, sua redação deixou em aberto a possibilidade de adoção de todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias que se demonstrarem necessárias para cumprimento da determinação judicial, inclusive nas ações que tenham como objeto a prestação pecuniária.

No entanto, apesar da redação conferida ao artigo 139, IV, não há que se falar em aplicação indiscriminada das medidas executivas atípicas, devendo ser limitada conforme observância da legislação vigente, e de critérios estabelecidos pela doutrina e jurisprudência pátrias.

Neste sentido, Bruno Madeira vai além e destaca os seguintes critérios para aplicação das medidas atípicas: i) análise da postura do devedor; ii) subsidiariedade; iii) prévio requerimento do credor; iv) contraditório prévio; v) adequação; vi) proporcionalidade; vii) fundamentação exauriente.²⁶

Enquanto isso, a Terceira Turma do STJ, tem reconhecido e adotado os critérios de subsidiariedade, contraditório prévio, proporcionalidade, fundamentação exauriente, adequação e proporcionalidade, observando-se ainda a existência de indícios de patrimônio

²⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.782.418 -RJ**. Relatora: Min. Nancy Andrighi, 23 abril 2019. Disponível em:

<https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1817993&num_registro=201803135957&data=20190426&formato=PDF> Acesso em: 04 mai. 2022.

²⁶ MADEIRA, Bruno da Silva. **Medidas Executivas Atípicas**. Belo Horizonte: Dialética, 2020, (*on-line*) e-book. Disponível em: <<https://amz.onl/7Dnn2FU.>> 08 mai. 2022. p.136.

expropriável do executado, para aplicação das medidas indiretas de apreensão do passaporte e suspensão da CNH.

Ainda, de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, somente com o preenchimento de todos os requisitos listados anteriormente é que seria possível o emprego de tais medidas.

Inclusive, no julgamento do RESP 1.782.418²⁷, inicialmente o Tribunal *a quo* indeferido a aplicação das medidas de apreensão de passaporte, sob a alegação de que a responsabilidade do devedor estaria limitada a seu patrimônio e não a sua esfera pessoal. Por outro lado, o STJ deu parcial provimento ao recurso interposto, determinando o retorno dos ao Tribunal de origem para reexame das medidas requeridas de apreensão de passaporte e suspensão da CNH requeridas.

Em seu voto, a Ministra Nancy Andrighi consignou que tais medidas seriam admitidas pelo STJ, desde que comprovada a necessidade e adequação dos meios à hipótese específica dos autos. Preenchidos também, todos os demais requisitos e pressupostos adotados pelo STJ (subsidiariedade, proporcionalidade, observância ao contraditório, indícios de existência de patrimônio apto a cumprir a obrigação, decisão fundamentada).

Passemos então para análise individual de cada um deles no âmbito de aplicação destas medidas atípicas.

O critério de observação em relação a postura do devedor, ou, indício de existência de patrimônio expropriável, é de suma importância para aplicação da medida coercitiva atípica nas execuções por quantia. Isto porque, somente poderá ser aplicada a medida coercitiva se houver indícios de ocultação patrimonial, conforme bem observado pela Ministra Nancy Andrighi no julgamento do Recurso Especial nº 1.788.950 – MT²⁸.

No referido caso, o Tribunal *a quo* havia indeferido a aplicação da apreensão do passaporte e suspensão da carteira nacional de habilitação do executado, por entender não existirem indícios de ocultação de patrimônio e sim de inexistência de patrimônio. A decisão foi mantida pelo STJ no julgamento do Recurso Especial.

²⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.782.418 -RJ**. Relatora: Min. Nancy Andrighi, 23 abril 2019. Disponível em:

<https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1817993&num_registro=201803135957&data=20190426&formato=PDF> Acesso em: 02 mai. 2022.

²⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.788.950.-MT**. Relatora: Min. Nancy Andrighi, 23 abril 2019. Disponível em:

<https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1818004&num_registro=201803438355&data=20190426&formato=PDF> Acesso em: 02 mai. 2022.

Ou seja, poderia o juiz adotar as medidas adequadas, necessárias e razoáveis a fim de tornar efetiva a tutela do credor em face do devedor, que possuindo patrimônio apto a saldar o débito, tente frustrar a execução da obrigação pecuniária.

Tal pressuposto tem o condão de permitir a aplicação das medidas restritivas em relação aos devedores de má-fé. Tais devedores, através de meios ardilosos buscam a todo custo burlar a execução, por vezes alienando seu patrimônio em nome de terceiros e dificultando a localização de bens em seu nome.

Descabida, portanto, sua aplicação em relação ao devedor que sempre cooperou com o deslinde da execução, e que não possui bens passíveis de penhora, ou ainda que o tenha, a penhora destes implicaria em prejuízo de seu próprio sustento.

No mais, apesar da atipicidade possuir em tese maior potencial de efetivação, a aplicação das medidas coercitivas atípicas deverá ser subsidiária a aplicação das expressamente tipificadas em lei. Tal preceito deriva de entendimento proferido pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça no qual demonstra-se o dever de esgotamento prévio dos meios de expropriação típicos para aplicação dos atípicos.

No julgamento do Recurso Especial nº 1.864.190²⁹, o recurso foi interposto em face às decisões proferidas em primeiro e segundo grau. As referidas decisões entenderam como descabida a aplicação de medidas atípicas, ainda que frustradas todas as medidas típicas anteriormente adotadas, que se revelaram infrutíferas.

O STJ, por outro lado, entendeu por bem dar provimento ao recurso interposto. Determinando o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para reexame do pedido de aplicação de medidas atípicas formulado.

Ainda, em seu voto, Ministra Nancy Andrighi consignou que “a adoção de meios executivos atípicos é cabível desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário”³⁰.

Na mesma linha tem se manifestado a Doutrina, entendendo pela subsidiariedade das medidas atípicas, em relação às medidas previstas normativamente. Ainda mais em relação aos processos que tenham como prestação a obrigação de pagar quantia, isto porque, o próprio procedimento está delineado pela norma, sendo a atipicidade a última *ratio*.

²⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.864.190 – SP**. Relatora: Min. Nancy Andrighi, 16 de junho de 2020. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&termo=REsp%201864190>> Acesso em: 01 mai. 2022.

³⁰ Idem.

Ainda nesta senda, nas palavras de Humberto Theodoro Júnior “a aplicação do art. 139, IV, portanto, deve ocorrer em caráter extraordinário, quando as medidas ordinárias se mostrarem ineficazes”.³¹

Outro critério importantíssimo seria a observação do contraditório. Isto porque, deve ser conferida oportunidade prévia para manifestação do devedor executado, para somente depois ocorrer a restrição em decorrência da aplicação da medida atípica indireta.

Desta maneira tem entendido a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça³², pela possibilidade de aplicação das medidas de apreensão de passaporte e suspensão da CNH, contanto que devidamente observado o contraditório prévio.

Cumpra ressaltar que, a medida também deve se mostrar adequada ao caso concreto em apreço, e tal preceito, no âmbito das medidas coercitivas atípicas importaria em sua influência no cumprimento da obrigação por parte do devedor. Em consonância com a devida observação ao princípio da menor onerosidade possível, conforme determina expressamente o artigo 805 do Código de Processo Civil.

Neste sentido, Rafael de Oliveira Lima dispõe sobre a possibilidade de aplicação das medidas coercitivas, tais como apreensão do passaporte e suspensão do direito de dirigir desde que se mostrem adequadas para obtenção efetiva da tutela:

[...] lançar mão das medidas atípicas como as mencionadas acima (apreensão de passaporte, suspensão do direito de dirigir, etc.) necessita de que se constate que tais medidas de algum modo podem de fato contribuir para a obtenção da tutela pretendida de forma efetiva, tempestiva e adequada, sob pena de submeter, sem qualquer utilidade, o executado a situação que fira o princípio da menor onerosidade possível (previsto no art. 805).³³

Assim, a adequação da medida, deverá levar em conta as particularidades do caso concreto. Analisando-se, naquele contexto, qual seria o meio coercitivo mais adequado apto a coagir o devedor a cumprir com sua obrigação, sem que haja excesso de restrição em relação aos seus direitos fundamentais.

³¹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**, Volume III, 52. ed. Rio de Janeiro: Forense, p. 239.

³² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus (RHC) nº 97.876.-SP** Relator: Min. Luis Felipe Salomão, 05 de junho de 2018. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201801040236&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea.>> Acesso em: 02 mai. 2022.

³³ LIMA. Rafael de Oliveira. Atipicidade dos meios executivos no Código de Processo Civil Brasileiro de 2015. **Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça**, Curitiba, v. 2, n. 2, p. 261-282, jul/dez 2016. Disponível em: <<https://indexlaw.org/index.php/revistaprocessojurisdicao/article/view/1611/2080>>. Acesso em: 09 mai. 2022. p.276.

A adequação deverá ser ponderada conjuntamente com a proporcionalidade, levando-se em conta a necessidade de aplicação da medida. Através do sopesamento das vantagens e desvantagens, ponderando-se os interesses do devedor e do credor, “de modo que as vantagens da medida atípica escolhida superem as desvantagens do seu uso”³⁴.

Por fim, a decisão que determinar a aplicação da medida atípica deverá ser fundamentada, conforme expressamente previsto nos artigos 93, inciso IV da Constituição Federal³⁵, e artigo 489, §1º e respectivos incisos do CPC.³⁶

Neste sentido, conforme bem observado por Bruno da Silva Madeira, a fundamentação deverá ser exauriente, e deverão as razões para aplicação das medidas ser pormenorizadamente explicadas pelo magistrado, com indicação de todos os requisitos anteriormente listados³⁷.

No entanto, a respeito das medidas de apreensão do passaporte e suspensão da CNH, alguns doutrinadores como Braga, Cunha, Didier Júnior e Oliveira, entendem que não deveriam ser aplicadas às execuções pecuniárias, uma vez que se demonstram insuficientes para atingir o fim almejado. Fim este caracterizado pela satisfação da dívida, bem como não seriam necessárias ou adequadas, de modo que, outras medidas coercitivas poderiam ser utilizadas em seu lugar:

[...] de todo modo, entendemos que não são possíveis, em princípio, medidas executivas consistentes na retenção de Carteira Nacional de Habilitação (CNH) ou de passaporte [...] estas não são medidas adequadas ao atingimento do fim almejado (o pagamento de quantia) – não há, propriamente, uma relação meio/fim entre tais medidas e o objetivo buscado, uma vez que a retenção de documentos pessoais ou a restrição de crédito do executado não geram, por consequência direta, o pagamento da quantia devida ao exequente [...] a retenção de CNH e do passaporte não parecem medidas necessárias (no sentido de exigíveis), uma vez que outras medidas podem, em tese, ser utilizadas sem causar igual gravame ao executado [...] a retenção de documentos pessoais é medida que termina por restringir a liberdade de ir e vir do executado, mostrando-se a princípio, não razoável [...] e desproporcional, por restringir demais o direito à liberdade em favor do direito de crédito pecuniário do exequente.³⁸

³⁴ DIDIER JÚNIOR, Fredie. et al. Diretrizes para concretização das cláusulas gerais executivas dos arts. 139, IV, 297 e 536, §1º, CPC. **Revista de Processo**, vol. 267, 2017. Disponível em: <https://www.academia.edu/33168267/DIRETRIZES_PARA_A_CONCRETIZA%C3%87%C3%83O_DAS_CL%C3%81USULAS_GERAIS_EXECUTIVAS_DOS_ARTS_139_IV_297_E_536_1o_CPC>. Acesso em: 08 mai. 2022.

³⁵ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Congresso Nacional, Brasília, DF, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 08 mai. 2022.

³⁶ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Congresso Nacional, Brasília, DF, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm> Acesso em: 09 mai. 2022.

³⁷ MADEIRA, Bruno da Silva. **Medidas Executivas Atípicas**. Belo Horizonte: Dialética, 2020, (on-line) e-book. Disponível em: <<https://amz.onl/7Dnn2FU>> Acesso em: 09 mai. 2022. p.164

³⁸ DIDIER JÚNIOR, Fredie. et al. Diretrizes para concretização das cláusulas gerais executivas dos arts. 139, IV, 297 e 536, §1º, CPC. **Revista de Processo**, vol. 267, 2017, Disponível em: <https://www.academia.edu/33168267/DIRETRIZES_PARA_A_CONCRETIZA%C3%87%C3%83O_DAS_C>

Ainda que exista entendimento de parte da doutrina que se demonstre contrária a aplicação das medidas coercitivas nas execuções que tenham por obrigação a prestação pecuniária, fato é que estas têm sido admitidas pela jurisprudência. Sendo aplicadas até mesmo pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme demonstrado em diversas oportunidades.

Ainda, a título de ilustração, importante se faz a análise do *case* Ronaldinho Gaúcho, que gerou enorme repercussão no âmbito da aplicação das medidas coercitivas atípicas em relação a execução pecuniária.

O ex-jogador de futebol figurou como réu em ação movida pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul, devido à construção ilegal de trapiche na orla do Lago Guaíba, em Porto Alegre. Sendo condenado na ação civil pública ao pagamento das multas derivadas da irregularidade descrita.

Iniciado o cumprimento de sentença, e após inúmeras tentativas para satisfação da dívida, o E. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul determinou a aplicação de medida atípica consistente na apreensão dos passaportes do ex-jogador e de seu irmão. Proibindo, ainda, a emissão de novos documentos enquanto não satisfeito o débito existente.

Os réus impetraram *Habeas Corpus* (HC nº 478.963/RS)³⁹ com o intuito de afastar a medida imposta. No entanto, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu manter a medida coercitiva aplicada.

A medida fora mantida em observância ao caso concreto em apreço, ainda que não encontrados bens suficientes para quitar a dívida, e frustradas as medidas típicas de execução. Levando-se em conta tratar-se de jogador reconhecido e com vasto patrimônio, e que inclusive realizava viagens ao exterior com certa frequência, evidente a adequação, necessidade e proporcionalidade da medida adotada, principalmente em decorrência do interesse público envolvido.

No mais, devidamente observado o contraditório, restando verificados, portanto, todos os critérios para adoção da medida. Motivo pelo qual manteve o STJ a decisão que determinou a apreensão dos passaportes.

L%C3%81USULAS_GERAIS_EXECUTIVAS_DOS_ARTS_139_IV_297_E_536_1o_CPC>. Acesso em: 08 mai. 2022. p.9-10.

³⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus (HC) nº 478.963-RS** Relator: Min.Francisco Falcão, 14 de maio de 2019. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1824346&num_registro=201803024992&data=20190521&formato=PDF>. Acesso em 02 de mai. 2022

Os pacientes interpuseram ainda Recurso Ordinário em *habeas corpus* com pedido liminar para devolução dos documentos apreendidos, perante o Supremo Tribunal Federal. A Ministra Rosa Weber indeferiu o pedido liminar.

Diante da medida coercitiva imposta, e do constrangimento causado, foi feito acordo para quitação da prestação, noticiado pelo Ministério Público, restando prejudicado o julgamento do recurso.⁴⁰

Ainda que adotados os referidos critérios para aplicação das medidas coercitivas pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo tais medidas efetivas ante o caso concreto, importante se faz ressaltar novamente opinião contrária defendida por parcela da doutrina.

Isto porque, de acordo com esta corrente, as medidas de apreensão de passaporte e suspensão da carteira nacional de habilitação restringiriam direitos fundamentais do devedor em detrimento da satisfação da execução. O que não seria permitido pela Constituição Federal, nem mesmo pela legislação processual civil, conforme o quanto disposto em seus artigos 1º e 805⁴¹.

Sobre a incidência desta suposta limitação constitucional e sua amplitude, atualmente está em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal, ação direta de inconstitucionalidade (ADI 5941).⁴² A ação versa sobre suposta inconstitucionalidade, sem redução de texto, do artigo 139, inciso IV do CPC.

A ADI visa, acima de tudo, a inconstitucionalidade das medidas coercitivas atípicas de apreensão do passaporte e suspensão da CNH, além da proibição de participação em concursos públicos e proibição de contratação com o poder público. Medidas estas que veem sendo aplicadas nos processos de execução, inclusive os que versam sobre o pagamento de quantia.

Passemos então para a análise das principais questões levantadas e discutidas na referida ação direta de inconstitucionalidade.

5 A.D.I 5941

⁴⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus 173.332/RS** (número único: 0302499-94.2018.3.00.0000). Min. Relatora Rosa Weber. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5731981>>. Acesso em 08 mai.2022

⁴¹ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Congresso Nacional, Brasília, DF, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm> Acesso em: 09 mai. 2022.

⁴² CONFIRA a pauta de julgamentos do STF para esta quarta-feira (10). **Supremo Tribunal Federal**. Pauta de Julgamentos do STF. 10 nov. 2021. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=476302&ori=1>>. Acesso em: 09 mai. 2022.

A respeito desta desavença doutrinária quanto à aplicabilidade destas medidas atípicas e os limites de sua aplicação, tramita atualmente no Supremo Tribunal Federal, ação direta de inconstitucionalidade (ADI) com pedido de suspensão liminar de eficácia da norma.

Registrada sob o nº 5941, que busca a inconstitucionalidade, sem redução de texto, do artigo 139, inciso IV (além de outros dispositivos do Código de Processo Civil). A fim de declarar inconstitucionais como possíveis medidas coercitivas, indutivas ou sub-rogatórias oriundas da aplicação do dispositivo, a apreensão do passaporte, a suspensão da carteira nacional de habilitação (CNH), a proibição de contratar com o poder público, e a proibição de participação em concursos públicos, comumente aplicadas nos processos de execução e cumprimentos de sentença⁴³.

A referida ADI, foi ajuizada pelo Partido dos Trabalhadores (PT), e os principais argumentos sobre a suposta inconstitucionalidade das medidas anteriormente listadas, seriam em suma: i) a proibição de interferência na liberdade do indivíduo, direito fundamental conferido pelo artigo 5º, inciso II e LIV da Constituição Federal; ii) necessidade de limitação da atipicidade, não devendo ela incidir sobre os direitos do devedor e sim sobre o seu patrimônio; iii) aplicação das medidas representaria ofensa aos seguintes dispositivos constitucionais: artigos 1º, III e 5º, II e XV, 37, I e XXI, 173, §3º, e 175 da CF e; (iv) ofensa ao devido processo legal (art. 5º LV da CF).

Ora, pretende a ADI extinguir a aplicação destas medidas atípicas específicas sob o argumento de que seriam completamente desarrazoadas e arbitrárias.

Além disso, seriam dotadas de caráter punitivo, uma vez que garantiriam ao magistrado a possibilidade de violação de direito fundamental do devedor como meio indireto e insuficiente para garantir a satisfação propriamente dita da obrigação. Sendo tal hipótese vetada pela Constituição Federal, só sendo cabível a limitação ante a colisão entre direitos fundamentais.

O principal direito em cheque seria a liberdade de ir e vir do executado/devedor, direito fundamental estabelecido na redação do artigo 5º, inciso XV da Constituição Federal. E pressupõe serem as pessoas livres para se locomover em território nacional, podendo inclusive nele permanecer ou sair com seus bens⁴⁴.

⁴³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI nº 5941/DF** (número único 0070735-42.2018.1.00.0000). Min. Relator: Luiz Fux. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5458217>>. Acesso em: 02 mai. 2022.

⁴⁴ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Congresso Nacional, Brasília, DF, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 08 mai. 2022.

Sendo assim, haveria restrição indevida do direito quando da aplicação das medidas de apreensão do passaporte e da suspensão da CNH, caracterizada pela impossibilidade de dirigir veículos automotores.

A Procuradoria Geral da República (PGR) se manifestou pela procedência do pedido, para que o juiz, de maneira subsidiária possa determinar a aplicação de medidas atípicas conforme do artigo 139, IV do Código de Processo Civil em relação a tipicidade das medidas. Desde que de forma fundamentada, devendo a aplicação se ater à esfera patrimonial, afastando-se a aplicação das medidas restritivas ao direito de liberdade do indivíduo, mencionadas na petição inicial da ADI.

Por outro lado, a Advocacia-Geral da União (AGU), manifestou-se preliminarmente pelo não conhecimento da ação. No mérito pela improcedência total dos pedidos formulados, sob os argumentos de que as medidas condizem com o direito fundamental de acesso à justiça, garantido pela Constituição Federal.

Além disso, para a AGU, tais meios coercitivos seriam aplicados somente na hipótese de esgotamento das medidas típicas, com devida fundamentação para sua aplicação, que deveria se dar em observância aos critérios de proporcionalidade, adequação e necessidade de incidência da medida conforme o caso concreto, e respeitando-se o contraditório. Devendo ser corrigida eventualmente a aplicação da medida por controle difuso.

Os principais problemas levantados pela AGU, decorrentes de eventual procedência dos pedidos seriam em suma a perda de efetividade dos processos de execução e cumprimento de sentença. Haja vista que o magistrado estaria impedido de determinar a aplicação da medida, ainda que se adequasse ao caso em apreço. Afetando, assim, a esfera da tutela efetiva em relação ao direito material do exequente, ferindo direito fundamental de acesso à justiça, previsto no artigo 5º, inciso XXXV⁴⁵ da Constituição Federal.

A Presidência da República opinou pela improcedência do pedido, entendendo que as normas atacadas seriam formas de garantir maior efetivação e garantir assim o direito fundamental referente à tutela executiva.

Já o Senado Federal opinou pelo não conhecimento da ação, bem como integral desprovimento do pedido.

Importante ressaltar que a Associação Brasileira de Direito Processual (ABDPro) ingressou como *amicus curiae*, e já se manifestou pela declaração de nulidade sem redução de

⁴⁵ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Congresso Nacional, Brasília, DF, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 08 mai. 2022.

texto do artigo 139, IV do Código de Processo Civil, e consequente inconstitucionalidade das medidas de apreensão de passaporte, suspensão da CNH, proibição de contratar com o Poder Público e proibição de participar em concursos públicos.

Além disso o Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direito da Mulher da Defensoria Pública do Estado de São Paulo entrou com pedido de ingresso como *amicus curiae* na referida ADI. Demonstrou ser favorável à constitucionalidade das medidas atacadas pela ADI no âmbito das execuções e cumprimentos de sentença que tenham por objeto a prestação de alimentícia.

A Associação Brasileira de Magistrados do Trabalho (ABMT) também requereu seu ingresso como *amicus curiae*.

Atualmente a referida ADI está pendente de julgamento, agendado para ocorrer na data de 23 de junho de 2022.

Ora, evidente a sensibilidade do tema abordado, uma vez que trata sobre a existência de limites constitucionais para implementação de medidas coercitivas atípicas restritivas de direitos fundamentais do devedor.

Ainda que existam limites e critérios para aplicação das medidas coercitivas atípicas, estes foram estabelecidos conforme entendimento jurisprudencial e doutrinário, que inclusive não são entendimentos pacificados.

Deste modo, conforme bem determinado por Elias Marques de Medeiros Neto, o julgamento da referida ADI será fundamental para delimitar de uma vez por todas os requisitos de aplicação do artigo 139, IV, do CPC⁴⁶.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Código de Processo Civil de 2015 possibilitou maior flexibilização quanto a aplicação das medidas atípicas nos processos que tenham como objeto a prestação pecuniária, sobretudo as de cunho coercitivo, a fim de garantir maior efetividade a prestação da tutela com objetivo de fazer valer o devido acesso à justiça ao interessado.

No entanto, tal inovação acabou por intensificar debates e questionamentos a respeito da extensão desta aplicação, sobretudo porque não há qualquer previsão legal a respeito de supostos limites para utilização destas medidas.

⁴⁶ MEDEIROS NETO, Elias Marques de. Recentes decisões do STF quanto a aplicação do artigo 139, IV, do CPC/15. **Migalhas**, 04 nov. 2021. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/cpc-na-pratica/354249/recentes-decisoes-do-stf-quanto-a-aplicacao-do-artigo-139-do-cpc-15>> Acesso em 09 mai. 2022.

Pelo contrário, a partir da redação conferida ao artigo 139, IV do CPC extrai-se que está o magistrado autorizado a utilizar todas as medidas que julgar serem necessárias para cumprimento da ordem judicial.

Desta feita, tem-se por concretizado o poder geral de coerção do juiz, caracterizado pela possibilidade de adoção de todas as medidas coercitivas necessárias para, no âmbito da execução pecuniária, forçar o devedor a satisfazer o débito existente.

No entanto, tais medidas seriam dotadas de certa rigidez, e não teriam o escopo de garantir efetivamente o cumprimento da prestação propriamente dito, o que vem sendo criticado por alguns doutrinadores. Principalmente quando da aplicação das medidas de suspensão da carteira nacional de habilitação (CNH) e apreensão de passaporte, que vem sendo utilizadas, inclusive, com certa frequência, nos processos que têm por objeto a prestação pecuniária.

Assim, necessária se fez, portanto, a implementação de critérios/limites, criados a partir de intensos debates doutrinários acerca do tema e adotados pela jurisprudência pátria, que, quando aplicados em sua integralidade se mostram suficientes a evitar possível arbitrariedade, ou irrazoabilidade na aplicação da medida.

Sendo assim, os próprios critérios referentes à adequação da medida, sua subsidiariedade em relação aos meios típicos, necessária observação do contraditório prévio, fundamentação exauriente conforme pressupostos da proporcionalidade e razoabilidade e indícios sobre a existência de patrimônio do devedor, delimitam a aplicabilidade das medidas coercitivas.

Ora, se as medidas típicas se demonstrarem insuficientes para efetivação da tutela, não há que se falar em impossibilidade de aplicação subsidiária das medidas atípicas coercitivas.

Isto porque, a subsidiariedade representa limite apto a evitar a imposição desenfreada destas medidas restritivas, que somente poderão ser cogitadas após a aplicação de todas as medidas tipicamente previstas. Ainda mais, em relação aos processos que tenham como prestação a obrigação de pagar quantia, uma vez que o próprio procedimento se encontra pormenorizadamente delimitado no Código de Processo Civil.

Apesar de definidos tais critérios, a principal questão atualmente em discussão perante o Supremo Tribunal Federal trata sobre a existência de suposto limite constitucional referente às restrições impostas na esfera pessoal do devedor, quando da adoção das medidas coercitivas atípicas como apreensão de passaporte e suspensão da CNH.

Isto porque, o devedor, com a imposição de tais medidas, se vê obrigado a optar por quitar o débito em detrimento de sofrer, diante do descumprimento da ordem, certas restrições que atingiriam sua esfera pessoal, e até mesmo direitos fundamentais.

Atrelado a isso, tem-se a observância ao artigo 805, *caput* do Código de Processo Civil⁴⁷, que disciplina sobre a menor onerosidade ao executado. Ou seja, além da subsidiariedade, deverá o juiz observar se poderiam ser adotadas medidas atípicas outras, que seriam de certa forma menos gravosas ao devedor, antes de determinar a aplicação das medidas tidas como restritivas de direitos, tais quais a suspensão da CNH e apreensão do passaporte.

No entanto, a questão que se coloca é se seriam estas medidas suficientes para se fazer cumprir a devida tutela, ou se estariam apenas sendo utilizadas como forma de punir os devedores inadimplentes. Daí se extrai suposto óbice que sua aplicação encontraria em relação aos próprios direitos fundamentais do executado, principalmente no tocante a preservação de sua dignidade humana.

Neste sentido, segundo Daniel Amorim Neves, quando da aplicação de medidas coercitivas atípicas, deverá ser feito, pelo juiz, sopesamento de valores entre os princípios colidentes da efetividade da tutela executiva e o princípio da dignidade da pessoa humana. Além de análise sensível do caso concreto, podendo sim haver restrição de direitos do executado, desde que tal limitação não seja completamente desarrazoada e desproporcional:

[...] Registro que nessa tarefa se deve tomar cuidado com a supervalorização do princípio da dignidade da pessoa humana, sob pena de inviabilizar a efetivação da tutela executiva, direito fundamental do exequente, por meio da adoção das medidas previstas no art. 139, IV, do CPC. A medida coercitiva naturalmente restringirá o exercício de direitos do executado, e somente quando efetivamente tal restrição gerar prejuízos a ele mais significativos que os benefícios ao exequente – e à própria tutela executiva – deve ser inadmitida no caso concreto. [...].⁴⁸

Desta feita, a possibilidade de retenção do passaporte, que limita de forma parcial o direito de ir e vir do executado “passa longe de violar o princípio da dignidade da pessoa humana quando as viagens ao exterior forem tão somente realizadas por lazer”⁴⁹.

Nestes casos, não há que se falar em violação de dignidade ou liberdade do executado, uma vez que, deliberadamente se nega a quitar uma dívida, mesmo dispondo de condições para tanto. Em total afronta ao princípio constitucional de acesso à justiça, e por vezes em afronta até mesmo a direitos fundamentais do credor.

⁴⁷ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Congresso Nacional, Brasília, DF, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm> Acesso em: 09 mai. 2022.

⁴⁸ NEVES, Daniel Amorim A. **Comentários ao Código de Processo Civil** – volume XVII (arts. 824 a 875) : da execução por quantia certa. São Paulo/SP: Editora Saraiva, 2018. 9788553600212, p. 34. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553600212/>. Acesso em: 18 mai. 2022.

⁴⁹ NEVES, Daniel Amorim A. **Comentários ao Código de Processo Civil** – volume XVII (arts. 824 a 875) : da execução por quantia certa. São Paulo/SP: Editora Saraiva, 2018. 9788553600212, p. 35. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553600212/>. Acesso em: 18 mai. 2022.

Nestes casos, plenamente possível a aplicação da medida retratada, respeitados os limites atualmente adotados para sua aplicação.

No mais, em relação a utilização da medida concernente à suspensão da carteira nacional de habilitação, sequer haveria que se falar em ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que inexistente limitação do direito de ir e vir do executado.

Nas palavras de Olavo de Oliveira Neto, a suspensão da carteira nacional de habilitação, seria, de certa maneira, medida “seletiva”, uma vez que, por si só não afetaria os devedores de boa-fé que realmente não teriam condições de quitar a dívida, e menos ainda de custear um automóvel.⁵⁰

Por outro lado, atingiriam diretamente aqueles devedores de má-fé, que, através de meios ardilosos se esquivam a todo custo do efetivo cumprimento de suas obrigações. Observando-se, portanto, não o prejuízo do devedor em detrimento do interesse do credor, mas, a própria efetividade do processo e devido acesso à justiça.⁵¹

Nesta senda, tem-se que a utilização de tais medidas sempre deverá levar em conta as exigências específicas do caso concreto, com aplicação somente após análise sensível a respeito de sua incidência, benefícios e consequências. De modo que, tais fatores deverão ser sopesados com a finalidade maior de alcançar uma tutela justa e efetiva, através da imposição da medida mais adequada ao caso concreto, sem prejuízo de restrição exacerbada de direitos do executado.

Nesta senda, novamente merece destaque o caso envolvendo o jogador de futebol Ronaldo de Assis Moreira (Ronaldo Gaúcho)⁵², em que fora aplicada medida coercitiva de apreensão de passaporte, que indiretamente ocasionou pressão apta a motivar o devedor a quitar sua dívida, para que pudesse realizar viagens ao exterior.

Suficientes tais limites para aplicação de quaisquer medidas atípicas, inclusive as de caráter coercitivo, que conforme demonstrado, não poderão ser aplicadas por simples discricionariedade do juiz.

Assim, permanece, por ora, a possibilidade de aplicação das medidas coercitivas, tais quais a apreensão de passaporte e a suspensão do direito de dirigir. Medidas estas que se mostram alternativas viáveis, e por vezes efetivas diante da frustração na utilização das medidas típicas, na busca de patrimônio do devedor apto a satisfazer a devida tutela.

⁵⁰ NETO, Olavo de Oliveira. **O Poder Geral de Coerção**. 2ª tir. São Paulo: Thomson Reuters, 2019, p. 303

⁵¹ NETO, Olavo de Oliveira. **O Poder Geral de Coerção**. 2ª tir. São Paulo: Thomson Reuters, 2019, p. 302

⁵² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus 173.332/RS** (número único: 0302499-94.2018.3.00.0000). Min. Relatora Rosa Weber. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5731981>>. Acesso em 08 mai.2022

REFERÊNCIAS

ABELHA, Marcelo. **Manual de Execução Civil**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Congresso Nacional, Brasília, DF, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 09 mai. 2022.

BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. **Código de Processo Civil**. Congresso Nacional, Brasília, DF, 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm> Acesso em: 09 mai. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Congresso Nacional, Brasília, DF, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm> Acesso em: 09 mai. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 478.963/RS**. Relator: Min. Francisco Falcão, 14 de maio de 2019. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1824346&num_registro=201803024992&data=20190521&formato=PDF>. Acesso em 02 mai. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.782.418 -RJ**. Relatora: Min. Nancy Andrighi, 23 abril de 2019. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1817993&num_registro=201803135957&data=20190426&formato=PDF> Acesso em: 02 mai. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.788.950.-MT**. Relatora: Min. Nancy Andrighi, 23 de abril de 2019. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1818004&num_registro=201803438355&data=20190426&formato=PDF>. Acesso em: 02 mai. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.864.190 – SP**. Relatora: Min. Nancy Andrighi, 16 de junho de 2020. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&termo=REsp%201864190.>> Acesso em: 01 mai. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus (RHC) nº 97.876.-SP** Min. Relator: Luis Felipe Salomão, 05 de junho de 2018. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201801040236&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea.>> Acesso em: 02 mai. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI nº 5941/DF** (número único 0070735-42.2018.1.00.0000). Min. Relator: Luiz Fux. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5458217>>. Acesso em: 02 mai. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus RHC nº 173.332/RS** (número único 0302499-94.2018.3.00.0000). Min. Relatora Rosa Weber. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5731981>>. Acesso em 08 mai. 2022

CONFIRA a pauta de julgamentos do STF para esta quarta-feira (10). **Supremo Tribunal Federal**. Pauta de Julgamentos do STF. 10 nov. 2021. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=476302&ori=1>>. Acesso em: 09 mai. 2022.

Da CUNHA, Leonardo Carneiro et al. Diretrizes para concretização das cláusulas gerais executivas dos arts. 139, IV, 297 e 536, §1º, CPC. **Revista de Processo**, vol. 267, 2017, Disponível em: <https://www.academia.edu/33168267/DIRETRIZES_PARA_A_CONCRETIZA%C3%87%C3%83O_DAS_CL%C3%81USULAS_GERAIS_EXECUTIVAS_DOS_ARTS_139_IV_297_E_536_1o_CPC>. Acesso em: 08 mai. 2022.

LIMA. Rafael de Oliveira. Atipicidade dos meios executivos no Código de Processo Civil Brasileiro de 2015. **Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça**, Curitiba, v. 2, n. 2, p. 261-282, jul/dez 2016. Disponível em: <<https://indexlaw.org/index.php/revistaprocessojurisdicao/article/view/1611/2080>>. Acesso em: 09 mai. 2022.

MADEIRA, Bruno da Silva. **Medidas Executivas Atípicas**. Belo Horizonte: Dialética, 2020, (on-line) e-book. Disponível em: <<https://amz.onl/7Dnn2FU.>> Acesso em: 09 mai. 2022.

MARINONI, Luiz Guilherme. Controle do poder executivo do juiz. **JUS**, 25 nov. 2004. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/5974/controle-do-poder-executivo-do-juiz>>. Acesso em: 04 de mai. 2022.

MEDEIROS NETO, Elias Marques de. Recentes decisões do STF quanto a aplicação do artigo 139, IV, do CPC/15. **Migalhas**, 04 nov. 2021. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/cpc-na-pratica/354249/recentes-decisoes-do-stf-quanto-a-aplicacao-do-artigo-139-do-cpc-15>> Acesso em 09 mai. 2022.

O poder judiciário e o novo código de processo civil. Enunciados Aprovados. **Enfam**. Disponível em: <<https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2015/09/ENUNCIADOS-VERS%C3%83O-DEFINITIVA-.pdf>> Acesso em: 30 abr. 2022.

NEVES, Daniel Amorim A. **Comentários ao código de processo civil** – volume XVII (arts. 824 a 875): da execução por quantia certa. São Paulo/SP: Editora Saraiva, 2018. 9788553600212. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553600212/>. Acesso em: 18 mai. 2022.

OLIVEIRA NETO, Olavo de. **O Poder Geral de Coerção**. 2ª. tir. São Paulo: Thomson Reuters, 2019.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Volume III, 52. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.



TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, MARINA DE ANDRADE ROLIM ROSA

discente regularmente matriculada na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº 4170568-8, período matutino, turma C, tendo realizado o TCC com o título: **LIMITES QUANTO À APLICAÇÃO DAS MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS NA EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA.**

sob a orientação da Professora ANDREA BOARI CARACIOLA

declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 19 de maio de 2022.

Assinatura do discente